



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **11 de Setembro de 2023 às 14:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CSG-12342023, **Código de Validação:** 191AF2E46E.



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 12342023
(relativo ao Processo 96112023)
Código de validação: 191AF2E46E

À Secretaria de Administração Financeira,

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica da Administração (PTC-DGAJA – [3932023](#)), esta Coordenadoria posiciona-se da seguinte maneira em relação aos pontos e sugestões de adequações relacionados.

Conforme **Nota Explicativa 1** e **Nota Explicativa 2**, que trata do enquadramento da contratação para fins de vigência, esclarecemos que as notas referem-se à aquisição de **bens**, e a ARP proposta tem como objetivo o fornecimento de serviço de recarga e manutenção de extintores. Logo, os extintores são bens desta Procuradoria e encontram-se todos tombados, não havendo fornecimento do bem, e sim da prestação de serviço de recarga e manutenção.

Quanto à possibilidade de reserva de cota de quantitativos para ME e EPP, no percentual de até 25%, conforme art. 48, inciso III da Lei Complementar nº. 123/06, o dispositivo citado faz referência a aquisição de bens, o que não está relacionado ao objeto da presente licitação, onde haverá a aquisição apenas do serviço de manutenção e recarga de bens que já são de propriedade do MPMA.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 11/09/2023 às 14:59 h (*)

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR